



Número: **5000163-74.2017.8.13.0287**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé**

Última distribuição : **12/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TEXTILNOVA FIACAO LTDA (AUTOR)	
	JOAO BATISTA SALA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MAURO MARIANO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MAURO MARIANO DA SILVA (ADVOGADO)
BRASCHEM REPRESENTACOES LTDA - ME (INTERESSADO)	
	PAULO ROGERIO LACINTRA (ADVOGADO)
CELULOSE IRANI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA MOTTA TOJAL (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (ADVOGADO)
EBEG EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO AFONSO PONTES (ADVOGADO)
UNIMED GUAXUPE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (INTERESSADO)	
	CRISTIANO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JULIO CESAR DIAS (ADVOGADO)
THAIS APARECIDA CAROLINO (INTERESSADO)	
	SOLANGE PEDROZA (ADVOGADO) ALINE CRISTINA SILVA (ADVOGADO)
COMERCIO DE FERRAMENTAS TERUYA LTDA (INTERESSADO)	
	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO) MARCOS VALERIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELISANGELA DE FATIMA ALVES PEDRO (INTERESSADO)	
	SOLANGE PEDROZA (ADVOGADO) ALINE CRISTINA SILVA (ADVOGADO)
MARIA BARBARA DE MORAIS (INTERESSADO)	
	SOLANGE PEDROZA (ADVOGADO) ALINE CRISTINA SILVA (ADVOGADO) CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)

CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (INTERESSADO)			
		ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO)	
DIELMARQUES BRANDE FRANCISCO (INTERESSADO)			
		SOLANGE PEDROZA (ADVOGADO) ALINE CRISTINA SILVA (ADVOGADO)	
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (INTERESSADO)			
		MARIA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO) TARSO DUARTE DE TASSIS (ADVOGADO) SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)	
DANUBIA CARIAS (INTERESSADO)			
		WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO (ADVOGADO)	
ALINE SIMEAO DIAS (INTERESSADO)			
		WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO (ADVOGADO)	
LUZIA APARECIDA DA SILVA (INTERESSADO)			
		WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO (ADVOGADO)	
ROSILENE CARVALHO DE BARROS (INTERESSADO)			
		WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO (ADVOGADO)	
ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (INTERESSADO)			
		WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO (ADVOGADO)	
JOSE DA SILVA VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ANDRE LUIZ ARAUJO JUSTINO (ADVOGADO) GUILHERME EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
CELSO ANTONIO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)	
THAIS APARECIDA CAROLINO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)	
DIELMARQUES BRANDE FRANCISCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)	
TELEFONICA BRASIL S.A. (INTERESSADO)			
		OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO) DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)			
		LUCAS PULIER FERREIRA (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)			
		GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9848794815	28/06/2023 10:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GUAXUPÉ / 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé

PROCESSO Nº: 5000163-74.2017.8.13.0287

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial, Classificação de créditos]

AUTOR: TEXTILNOVA FIACAO LTDA

### DECISÃO

Constata-se que é de pretensão da recuperanda (ID's. 9588807625 e 9705644058-p.02/06) ver homologado um **plano modificativo** de recuperação (ID. 9584436863) bem assim um **aditivo** a ele (ID. 1840149841) onde pleiteia a suspensão dos pagamentos por certo período a contar de sua aprovação, vez que em Assembleia Geral de Credores instalada para essa finalidade não conseguiu os votos necessários para aprovação dessa modificação, ou seja, não conseguiu quórum qualificado (maioria dupla) na classe dos “credores com garantia real”, pois, muito embora tenha conseguido a maioria por valor do crédito, resultou no empate de 1x1 com relação a maioria por cabeça (número de credores votantes).

Sobre o pedido se manifestou o Doutor Administrador Judicial (ID. 9589139670) anuindo com o requerimento formulado pela recuperanda, plenamente ciente e em nada se opondo o Doutor Promotor de Justiça (ID's. 9711962090 e 9725295472).

A recuperanda juntou as certidões negativas de que trata o artigo 57 da Lei (ID. 9588811122)

**É o relatório do essencial. Decido.**

Não pairam dúvidas de que a Lei 11.101/05 abarcou o princípio da preservação da atividade empresarial. Segundo se extrai a legislação serve como parâmetro de condução da



operacionalidade da recuperação judicial, que tem o objetivo de sanear o colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível.

*“Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/05, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial.”* (STJ – Min. **Luis Felipe Salomão**, rel. do REsp. 1.337.989- j. aos 08/05/2018).

*“De fato, a manutenção de empresa ainda recuperável deve se sobrepor aos interesses de um ou poucos credores divergentes, ainda mais quando sem amparo de fundamento plausível, deixando a realidade se limitar à fria análise de um quorum alternativo, com critério complexo de funcionamento, em detrimento da efetiva possibilidade de recuperação da empresa e, pior, com prejuízos aos demais credores favoráveis ao plano”,* afirmou o eminente Ministro Relator acima citado.

O art. 47 da referida Lei dispõe: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Constata-se que das três classes de credores, já quitada a classe dos credores trabalhistas, em uma delas (garantia real) não se obteve o quórum exigido pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, qual seja, mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores como também a maioria dos credores presentes, pois, com relação a este último a votação resultou no empate de 1x1, embora alcançado maioria por valores.

A não aprovação direta pela Assembleia, em casos como tais, é de se aplicar as disposições do art. 58 da lei (Cram Down), pois que, cumpridos os requisitos necessários, caberá ao Juízo da Recuperação aprovar e homologar o modificativo ao Plano de Recuperação e seu aditivo, haja vista que a votação em Assembleia teve aprovação de um número expressivo e significativo de credores.

Assim, hei por bem acatar a pretensão manifestada pela recuperanda para o fim de **aprovar e homologar** o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (ID. 9584436863) e seu aditivo (ID. 1840149841) na forma proposta, o que faço com amparo nas disposições do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/05, haja vista a presença de todos os requisitos necessários.

Intimem-se.

Após, dê-se vista o Administrador Judicial e, posteriormente, ao Ministério Público, para se manifestarem acerca do pedido formulado ao ID. 9796698579.

Cumpra-se.

GUAXUPÉ, data da assinatura eletrônica

**CAROLINA MARIA MELO DE MOURA GON**



**Juíza de Direito**

**2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé**

Avenida Prefeito Anibal Ribeiro do Val, 150, Vila Santo Antônio, GUAXUPÉ - MG -  
CEP: 37800-000

